

VOTO Nº 340/2025/SEI/DIRE4/ANVISA

ROP 20/2025

ITEM 3.2.2.6

Diretor Relator: Rômison Rodrigues Mota

Recorrente: VRG Linhas Aéreas S.A. (ora denominada Gol Linhas Aéreas S.A.)

CNPJ: 07.575.651/0008-25

Processo: 25763.035187/2011-96

Expediente: 0443276/25-1 (SEI nº 3420174)

Área de origem: CRES2/GGREC

Analisa recurso administrativo interposto pela empresa VRG Linhas Aéreas S.A. (ora denominada Gol Linhas Aéreas S.A.) em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, que negou provimento ao recurso de 1ª instância que solicitava a reconsideração por presença de saco plástico com resíduos sólidos depositado diretamente no piso da galley e ausência de trolley lixeiras nas galleys da aeronave. CONHECER e NEGAR PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa VRG Linhas Aéreas S.A. (ora denominada Gol Linhas Aéreas S.A.), em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 20ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada no dia 20 de julho de 2022, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO,

acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 111/2022-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 18/1/2011, por meio do Auto de Infração Sanitário nº 0001/2011-PA-Fortaleza-CVPAF/CE (fl. 2), a empresa VRG Linhas Aéreas S.A. foi autuada em razão de presença de saco plástico com resíduos sólidos depositados diretamente no piso da *galley* e ausência de *trolley* lixeiras nas *galleys* da aeronave, o que viola o artigo 15 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 02/2003 e o artigo 60 da RDC nº 56/2008, tipificadas como infrações sanitárias previstas no art. 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437/1977.

Notificada da autuação (assinatura no auto), a empresa apresentou defesa às fls.10-48.

Às fls. 54-57, tem-se a decisão de 1ª instância que manteve a autuação e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dobrada para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), ante a reincidência (fl. 53). Em face de tal decisão, a empresa apresentou recurso às fls. 66-83.

Em decisão de não reconsideração, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa manteve a penalidade cominada (fls. 560-562).

Às fls. 565-568, consta o Voto nº 111/2022-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3451759), que conheceu mas negou provimento ao recurso, aprovado na 20ª SJO, realizada em 20/07/2022, e publicado por meio do Aresto nº 1.515, de 27/07/2022, no Diário Oficial da União (DOU) nº 142, de 28/07/2022, Seção 1, pág. 130 (fls. 569-571 e SEI nº 3451770).

A recorrente foi notificada do teor do Voto mencionado em 17/12/2024 (fl. 572 e SEI nº 3451776), conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 574 (SEI nº 3451783).

A recorrente interpôs recurso administrativo em 2ª instância sob o SEI nº 3420174, em 05/02/2025 (Recibo Eletrônico de Protocolo, SEI nº 3420178).

Em sede de retratação, a GGREC manteve a decisão de 2ª instância, mantendo a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dobrada para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em razão da reincidência, nos termos do Despacho nº 267/2025/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3492343).

É a síntese necessária ao exame do recurso.

2. ANÁLISE

2.1. Da admissibilidade do recurso

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o artigo 9º da RDC nº 266/2019, o recurso poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. A recorrente tomou conhecimento da decisão em 17/12/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR às fls. 574 e SEI nº 3451783. O representante da recorrente solicitou acesso aos autos em 03/01/2025 (Protocolo nº 2025001836), o que foi atendido em 20/01/2025, e apresentou o presente recurso em 05/02/2025 (Recibo Eletrônico de Protocolo, SEI nº 3420178). Conclui-se, pois, que o recurso em tela é tempestivo.

Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o esaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pelo qual o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO.

Procedo à análise do mérito.

2.2. Da análise de mérito

Ao analisar o recurso administrativo interposto, entendo que o inconformismo da recorrente não merece ser acolhido. Em suma, a recorrente alegou que: (a) a decisão não observou o princípio da motivação, e não foram considerados os argumentos da recorrente quanto à possível violação dos artigos 12 e 13 da Lei nº 6.437/1977; e (b) não houve descumprimento da legislação, uma vez que no momento da inspeção na aeronave a GOL estava sob finalização do procedimento de limpeza. Ao fim, requer provimento do recurso com a declaração

de nulidade do auto de infração em razão da preliminar alegada e, subsidiariamente, da redução da multa, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Para tanto, ressalto que não foi trazido nenhum elemento apto a invalidar as conclusões externadas no Aresto exarado pela Segunda Coordenação de Recursos Especializada (CRES2) da GGREC.

Dito isso, esclareço que concordo integralmente com a análise de mérito feita pela GGREC em seu Despacho de Não Retratação nº 267/2025/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA, que passo a citar, em parte, a partir de agora:

Nesse sentido, corrobora-se com os fundamentos trazidos no bojo do Voto nº 111/2022-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (fls. 565-568 e SEI nº 3451759), aprovado, por unanimidade, pelo colegiado da Gerência-Geral de Recursos durante a 20ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 20/07/2022, abaixo reproduzidos:

“Consta ainda nos autos, à fl. 04, o Termo de Inspeção Sanitária em Aeronaves – TISAE nº 16/11, que relata a identificação do depósito dos resíduos sólidos no piso da galley. Resta devidamente comprovada, portanto, a materialidade da infração sanitária descrita no AIS.

Com relação à suposta atipicidade da conduta da empresa, uma vez que os dispositivos apontados no AIS não tipificariam como infração a conduta da empresa, cabe esclarecer que a RDC nº 56/2008, em seu artigo 60, determina que o armazenamento temporário de resíduos sólidos deve ser feito em área distinta à do abastecimento de alimentos, a fim de evitar qualquer contaminação cruzada. Tal determinação tem por finalidade manter as condições de segurança e qualidade dos alimentos ofertados a bordo para consumo, conforme determina o artigo 15 da RDC nº 02/2003. Não há que se falar, portanto, em inadequação dos dispositivos regulamentares mencionados no AIS ao presente caso.

Neste ponto, cabe acrescentar que o §5º do artigo 51 da mesma RDC nº 56/2008 determina que os sacos onde são acondicionados os resíduos sólidos do Grupo D “devem permanecer durante todas as etapas de gerenciamento dentro de recipientes de acondicionamento”. O artigo 52, caput, traz ainda especificações sobre as características de tais recipientes (material lavável, resistente à ruptura, vazamento, punctura e queda, com tampa provida de sistema de abertura, com capacidade compatível à geração de resíduos). Vejamos:

[...]

Registre-se que o parágrafo único do artigo 4º da RDC nº 56/2008 impõe ao responsável legal dos meios de transporte (incluindo aeronaves) a implantação e implementação das Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos previstas no regulamento.

Sendo assim, **não há que se falar em ausência de tipicidade nas condutas descritas no AIS, referentes ao depósito de sacos plásticos com resíduos sólidos diretamente no piso da galley e à ausência de trolley lixeira na galley da aeronave, uma vez que a norma sanitária expressamente prevê a necessidade de acondicionamento dos sacos de resíduos dentro de recipientes de acondicionamento (lixeiras).**

[...]

Por fim, **não há que se falar em desproporcionalidade da sanção aplicada no caso concreto, uma vez que a decisão avaliou, concisa, mas expressamente, circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, reincidência e risco sanitário)**, nos termos do art. 2º c/c art.6º da Lei nº 6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico. Ainda, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, parágrafo 1º, I, da Lei 6437/77 (I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)).

Quanto ao porte da empresa, cumpre registrar que ela foi considerada como de pequeno porte na decisão inicial, sendo, na realidade, enquadrada como de Grande Porte – Grupo I, consoante informação da GEGAR após análise da DIPJ da empresa (fl. 550).

Tal discrepância ensejaria, em tese, o agravamento da penalidade de multa, a fim de observar as disposições do §3º do artigo 2º da Lei nº 6.437/1977. No entanto, em 30/07/2021 foi emitido pela Procuradoria Federal junto à Anvisa o Parecer 00130/2021-CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, segundo o qual eventual reformatio in pejus deve observar o prazo decadencial de 5 anos previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99:

[...]

Observa-se que a decisão recorrida, que considerou a autuada como de pequeno porte, foi prolatada em 17/05/2012, portanto há mais de 5 anos, de modo que a

consideração do real porte econômico da empresa e o consequente agravamento da penalidade de multa foi alcançado pelo instituto da decadência”. (*grifo nosso*)

Nos termos do princípio da estabilidade das decisões administrativas e da necessidade de impugnação específica, a simples repetição de alegações anteriormente apreciadas, sem a apresentação de novos fatos ou argumentos jurídicos relevantes, não configura fundamento idôneo para a revisão da decisão proferida. Ademais, a decisão constante no mencionado voto encontra-se devidamente motivada, em estrita observância aos preceitos normativos aplicáveis, respeitando os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Dessa forma, constata-se que não foram identificados vícios formais ou materiais que comprometam sua validade, tampouco ilegalidade ou desvio de finalidade na atuação desta Agência.

Quanto à suposta não observância dos artigos 12 e 13 da Lei nº 6.437/1977 e do art. 2º, I e VIII da Lei nº 9.784/1999 por esta Agência Reguladora, esclareça-se que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos. E, no presente caso, a conduta infracional foi devidamente descrita, bem como foram indicados os dispositivos normativos infringidos e a infração sanitária cometida, não havendo falar em cerceamento de defesa da autuada ou nulidade do Auto de Infração Sanitária.

Pelo esclarecido e considerando, ainda, o disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, que autoriza a declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, situação que se amolda ao caso em tela, mantenho a decisão do Aresto nº 1.515, de 27 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 142, de 28 de julho de 2022, pelos seus próprios fundamentos e os trazidos no Despacho nº 267/2025/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA, aqui citado em parte, adotando-os integralmente.

3. **VOTO**

Diante do exposto, voto por **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo expediente nº 0443276/25-1 (SEI nº 3420174), mantendo a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dobrada para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), ante a reincidência.

É o meu voto, que submeto à consideração da

Diretoria Colegiada.

Rômison Rodrigues Mota
Diretor
Quarta Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Rômison Rodrigues Mota, Diretor**, em 11/12/2025, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3966656** e o código CRC **5D490137**.

Referência: Processo nº
25351.900381/2025-36

SEI nº 3966656